



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 5.307, DE 2005
(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Modifica os arts. 11 e 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

“Art. 11.

VIII – nomear ou contratar pessoal sem a estrita observância das normas legais e regulamentares;

IX – fazer, permitir, facilitar ou concorrer para a realização de publicidade ilegal;

X – alienar bens públicos sem observância das normas legais e regulamentares;

XI – celebrar contratos sem observância das normas legais e regulamentares.

§ 1º A ocorrência de descumprimento de normas legais ou regulamentares, a que se referem os incisos VIII, IX, X e XI deste artigo, ensejará a nulidade dos respectivos atos e contratos, cabendo indenização a terceiros, desde que tenham agido de boa fé.

§ 2º Nas hipóteses de que tratam os incisos VIII, IX, X e XI deste artigo, evidenciada a inexistência de má fé por parte do agente público, o Ministério Público poderá, desde que antes do ajuizamento de ação, expedir recomendação para que o mesmo corrija seu ato ou faça termo de ajustamento de conduta nesse sentido, condicionado ao ressarcimento de prejuízos causados ao erário, se existirem.”

Art. 2º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.429, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, data em que se iniciará a contagem do prazo para vigência da suspensão de direitos políticos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como “lei da improbidade administrativa”, é um diploma legal da maior relevância para o combate à má conduta de agentes públicos. Por essa razão, há que se buscar não só sua preservação, mas também seu aperfeiçoamento.

Com esse propósito, submeto à apreciação de meus nobres Pares o presente projeto de lei, que visa, em primeiro lugar, coibir todo tipo de contratação ilegal, seja de pessoal, seja de produtos ou serviços, seja de publicidade, ou ainda, de alienação de bens. Por outro lado, o presente projeto tem também o fito de propiciar ao agente público, que tenha procedido de boa fé, a oportunidade de

corrigir a tempo o ato viciado, evitando, com isso, que incorra em qualquer tipo de sanção.

Complementarmente, proponho ainda a alteração no art. 20 da referida Lei, para tornar expressa a contagem do prazo de suspensão de direitos políticos apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2005.

Deputado Carlos Sampaio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, Indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**SEÇÃO III
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS
PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses de multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

.....

FIM DO DOCUMENTO
